Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

# DELIBERAÇÃO AC01 - 1815/2017

| | |
|---|---|
| **PROCESSO TC/MS** | **:** TC/5695/2010 |
| **PROTOCOLO** | **:** 988923 |
| **TIPO DE PROCESSO** | **:** CONTRATO ADMINISTRATIVO |
| **ÓRGÃO** | **:** MUNICÍPIO DE DOURADOS |
| **JURISDICIONADO** | **:** MÁRIO EDUARDO ROCHA SILVA |
| **INTERESSADO** | **:** KAZUCO KAKITANI IGUMA |
| **VALOR** | **:** R$ 726.023,04 |
| **RELATOR** | **:** CONS. JERSON DOMINGOS |

**EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – CONTRATAÇÃO DE ESTABELECIMENTO DE SAÚDE PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE SAÚDE AMBULATORIAIS – TERMO ADITIVO – PRORROGAÇÃO DE PRAZO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – EMPENHO, LIQUIDAÇÃO E PAGAMENTO – OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS – REGULARIDADE – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – MULTA.**

São regulares a formalização de termos aditivos em que demonstra a legalidade, objetividade e clareza das cláusulas, bem como a execução financeira quando a despesa foi devidamente empenhada, liquidada e paga.

A remessa intempestiva de documentos caracteriza infração e impõe multa ao responsável.

## ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 12ª Sessão Ordinária, da Primeira Câmara, de 20 de junho de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, pela regularidade da formalização dos 1º e 2º Termos Aditivos, da execução financeira celebrado entre o município de Dourados e Kazuko Kakitani Iguma, com aplicação de multa equivalente a 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Mário Eduardo Rocha Silva, por remessa intempestiva de documentos.

Campo Grande, 20 de junho de 2017.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator

**RELATÓRIO**

Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos - Relator

Versam os autos sobre os Termos Aditivos (1º e 2º) ao Contrato nº 016/2010/SEMS/PMD e da sua execução financeira, proveniente do Procedimento Licitatório Inexigibilidade de Licitação nº 26/2009, celebrado entre o município de Dourados e a empresa Kazuko Kakitani Iguma, tendo por objeto contratação de estabelecimento de saúde credenciado para execução de serviços e saúde ambulatoriais especializados na área de apoio à diagnose e terapia em caráter de complementaridade à rede pública de saúde do Município de Dourados e usuários da Macrorregião.

O *procedimento de Inexigibilidade de Licitação nº 26/2009*, que originou o instrumento contratual em análise, já foi julgado por esta Corte de Contas através da Decisão Singular nº. 3159/2010, constante no processo TC/MS nº 5718/2010, cujo resultado foi pela sua **legalidade** e **regularidade**.

A *formalização do instrumento contratual* já foi julgada por esta Corte de Contas através da Decisão Singular nº. 3511/2012, constante nas fl. nº 87/88, cujo resultado foi pela sua **legalidade** e **regularidade**.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo, através da Análise ANA-3ICE-25159/2016, manifestou-se pela regularidade da formalização dos aditamentos (1º e 2º Termos Aditivos) e da Execução Financeira, correspondente à 3ª fase, em razão da observância aos preceitos legais e normas regimentais, ressalvando a intempestividade na remessa de documentos a esta Corte de Contas.

O Ministério Público de Contas, na mesma linha de entendimento, através do parecer PAR-MPC-2160/2017, manifestou-se pela regularidade da formalização do termo aditivo e da execução financeira e pela imposição de multa ao responsável, em razão da remessa intempestiva de documentos.

É o relatório.

**VOTO**

Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos - Relator

Inicialmente, cumpre esclarecer que o presente exame recai exclusivamente sobre a execução financeira do Contrato nº 016/2010/SEMS/PMD e a formalização dos seus Termos Aditivos, conforme artigo120, inciso III, alínea “a”, e parágrafo 4º, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76, de 11 de dezembro de 2013.

Quanto aos 1º e 2º Termos Aditivos ao Contrato, os quais prorrogaram o prazo de vigência inicial, constato que estes se encontram regularmente formalizados, contendo os documentos exigidos pela legislação vigente, bem como pelas normas deste Tribunal de Contas.

Em relação à execução financeira, observo que esta restou integralmente comprovada no valor de R$ 726.023,04 (setecentos e vinte e seis mil, vinte e três reais e quatro centavos), estando em conformidade com a Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e alterações, bem como com os artigos 62 a 65 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, e com as determinações contidas na Instrução Normativa TC/MS nº 035, de 14 de dezembro de 2011.

Cumpre salientar, no entanto, que os documentos referentes à fase de execução financeira do objeto contratado foram remetidos a esta Corte de Contas após o prazo de até 15 (quinze) dias úteis da data do último pagamento, do registro em restos a pagar ou da rescisão contratual, conforme preceitua o Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.3.1, letra A.2, da Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011, com mais de 100 (cem) dias de mora.

Ressalto que Administrador Público tem o dever de remeter os documentos dentro do prazo, em conformidade com os ditames normativos que regem este Tribunal de Contas, previstos na Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011, em atenção aos princípios da celeridade e eficiência. Assim, o descumprimento de prazo apontado deve ser objeto de sanção à autoridade responsável, nos termos dos artigos 44, I e 46 da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012.

**DISPOSITIVO**

Ante o exposto, amparado pela análise do Corpo Técnico deste Tribunal de Contas e pelo parecer do d. representante do Ministério Público de Contas **VOTO**:

I – Pela **REGULARIDADE** da formalização dos aditamentos (1º e 2º Termos Aditivos), nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, §4º da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

II – pela **REGULARIDADE** da execução financeira do objeto, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, III da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

III - pela aplicação de **MULTA** equivalente a 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Mário Eduardo Rocha Silva, Secretário à época, por infração à prescrição legal e regulamentar, nos termos dos art. 44, I e art. 46 da Lei Complementar nº 160/2012;

IV - pela concessão do **PRAZO** de 60 (sessenta) dias para que o responsável supracitado recolha o valor referente à multa acima disposta junto ao FUNTC, nos termos do art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012;

V - pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do artigo 50, inciso II, da Lei Complementar n.º 160/2012 c/c o artigo 94, da Resolução Normativa TC/MS n.º 076/2013.

**DECISÃO**

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do relator, pela regularidade da formalização dos 1º e 2º Termos Aditivos, da execução financeira, com aplicação de multa**.**

Presidência e relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros José Ricardo Pereira Cabral e Ronaldo Chadid.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador de Contas.

Campo Grande, 20 de junho de 2017.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**

Relator

GAB-GDH

SETAC. KBV/ARP